



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.002291/2009-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.542 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ZÍNGARA POWER RECURSOS HUMANOS E PROMOÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS
EMPREGADOS. AFERIÇÃO

A falta de apresentação dos documentos fiscais necessários ao lançamento justifica a aferição dos valores devidos.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE

O pedido de realização de perícia poderá ser indeferido pela autoridade julgadora se esta entender pela sua desnecessidade ao deslinde da questão, na linha do que previsto no art. 18 do decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12898.002291/2009-49
Acórdão n.º **2803-002.542**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Fábio Pallaretti Calcini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve parcialmente o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados - parte terceiros.

O r. acórdão – fls 121 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto de infração lavrado em razão da decadência reconhecida, restando assim as competências 12 e 13/04. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A autoridade fazendária entendeu por bem apurar as contribuições previdenciárias supostamente devidas mediante procedimento de aferição indireta, arbitramento da base de cálculo, o que se demonstra absurdo.
- A fiscalização se referia ao exercício de 2004, sendo que o mesmo já havia sido fiscalizado em 22.02.2005.
- A fiscalização iniciada em 2005 não analisou exclusivamente os valores declarados na GFIP e não recolhidos. Essa fiscalização foi ampla e irrestrita, a qual realizou o levantamento de valores supostamente devidos pela Recorrente, culminando com a lavratura de Lançamento de Débito Confessado. Tanto assim não o é que a "descrição sumária" do MPF complementar nº 09222401, referente à NFLD nº 35.264.655-1, descreve como objeto de fiscalização o "batimento folha de pagamentos x GFIP x RAIS x GPS".
- O presente auto de infração padece de vício insuperável, uma vez que o ato que lhe deu origem (emissão do MPF) não observou os ditames legais do art. 906 do RIR.
- Não estando a presente hipótese enquadrada em qualquer uma das previsões legais do art. 149 do CTN, conclui-se que a revisão ora buscada foi deflagrada com base apenas na alteração do entendimento do fiscal autuante, pretensão esta que encontra óbice na súmula 227 do Tribunal Federal de Recursos.
- Impossibilidade de arbitramento da base de cálculo.
- Ao contrário do consignado na r. decisão recorrida, conforme vastíssima documentação entregue ao longo de exaustivos 14 meses de trabalhos fiscais, todas as informações solicitadas foram pontual e devidamente entregues, não se apresentando quaisquer dos vícios apontados no auto de infração em referência.

- A decisão que indeferiu o pedido de produção de prova, seja documental superveniente, seja contábil sob o pretexto de que a Recorrente estava tentando proceder com o reexame de sua contabilidade, encontra-se manifestamente incorreta.
- Dessa forma, como se deve proporcionar à Recorrente o pleno exercício do direito à ampla defesa, requer a mesma que seja determinada a imediata baixa do processo para a Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição da Recorrente, de modo que se realize a aludida diligência, nos termos dos arts. 16, IV, e 18, ambos do Decreto nº 70.235/72, em consonância ao requerido na Impugnação apresentada.
- Caso não seja acatado o pedido supra, a Recorrente, mais uma vez chamando a atenção para o fato de que documentação probatória acima mencionada encerra o total de aproximadamente 10.000 (dez mil) laudas, pelo que requer que os presentes autos sejam baixados à Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição da Recorrente, para que seja essa intimada do início do prazo para anexar aos autos os documentos mencionados, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72.
- Requer: a) preliminarmente, dada a impossibilidade de nova fiscalização dos fatos ocorridos no exercício 2004, conforme dispõe o art. 906 do RIR/ 99, seja declarada a nulidade do lançamento efetuado; b) caso seja superada a preliminar supra, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, tendo em vista a impossibilidade de arbitramento da base de cálculo do tributo, seja reconhecida a nulidade do lançamento efetuado, com a conseqüente extinção do respectivo crédito tributário; c) caso seja superado o pedido acima, seja determinada a baixa dos presentes autos para que realize-se a prova pericial solicitada na Impugnação, ou ainda mera diligência, de modo a demonstrar o pleno atendimento à fiscalização, o que, nos termos do art. 148 do CTN, desautoriza a realização de lançamento por arbitramento, ou ainda para que seja determinada a juntada da documentação que comprove o pleno atendimento à fiscalização.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO LANÇAMENTO

Insurge-se a impugnante contra o lançamento efetuado, alegando que houve vício formal na sua constituição, pois se trata de refiscalização sem a ordem da autoridade competente, bem como pontua a irregular aferição indireta efetuada.

Inicialmente cumpre esclarecer que não se trata de refiscalização. O MPF de fls. 165 deixa claro que a ação anterior se referiu a ação seletiva, referente a divergências detectadas em batimento fiscal, buscando reduzir a inadimplência tributária, o que não afasta a competência da fazenda em abrir procedimento fiscal ordinário a fim de averiguar a regularidade dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte.

Sobre a aferição efetivada, temos que o relatório fiscal deixa claro suas razões – a não apresentação dos seguintes documentos:

8. Deixou de apresentar, dentre outros, os seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

> Informações em meio digital, segundo previsto na Port. INSS/DIREP Nº 42/03, ou legislação mais recente, FP mensais dos segurados empregados, relativas ao estabelecimento 0001-40, discriminando entre Celetistas e Temporários (inclusive folhas de Rescisões)

> Relação Anual de Informações Sociais - RAIS Identificação clara e precisa, por escrito e de forma discriminada, das contas utilizadas para o registro contábil de cada uma das rubricas constantes das FP (CLT, Temporários e Rescisões), permitindo totalização, para checagem, de todas as FP através dos registros contábeis.

Passo seguinte, indica os sistemas que consultou para apurar a base de cálculo apurada:

9. SISTEMAS CONSULTADOS:

sistemas informatizados:

Para a coleta e cotejo de informações, foram consultados os seguintes PLENUS/AGUIA/CCOR - relaciona os recolhimentos efetuados pela empresa;

*> CNIS/Demonstrativo de Normalizações e Agregações - DNA;
> CNIS/Resumo Mensal - GFIP; > CNIS/Totais de Vínculos e Massa Salarial - RAIS x GFIP; > CNIS/Totais de Remunerações de Contribuintes Individuais - GFIP; > CNIS/Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo - DCBC*

Às fls 52 e ss elabora planilha onde detalha os valores apurados, sobre os quais não houve impugnação.

Percebe-se assim que os valores foram calculados com base em informações prestadas pela própria empresa, demonstrando que a ação fiscal se resumiu a compilar o que declarado pela empresa e que consta nos sistemas da administração tributária, não havendo reparação ao procedimento adotado.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

O princípio da livre convicção do julgador é aplicável em relação às provas carreadas aos autos. O pedido de diligência foi indeferido uma vez que foi considerado prescindível pela autoridade julgadora para que a mesma formasse sua convicção. Vejamos a legislação art. 18 do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

A r. decisão de indeferimento informa as razões do mesmo, esclarecendo ainda:

32. O que se observa, relativamente aos pedidos de diligências e perícia intentados pelo contribuinte, é que não foi apresentada nos autos nenhuma razão subsistente ou documentação que a justificasse. Trata-se de pedido genérico de perícia para produção regular de provas, que a empresa fiscalizada teve a oportunidade de produzir durante todo o procedimento fiscal, inclusive sendo feita solicitação de esclarecimentos sobre os lançamentos contábeis através dos diversos TIFs entregues à empresa, entendendo este colegiado ser a mesma desnecessária.

Entendeu assim o julgador de primeiro grau a absoluta desnecessidade de diligência fiscal, posto que os documentos acostados seriam suficientes ao julgamento, tudo na linha do que previsto no art. 18 já transcrito.

CONCLUSÃO

Processo nº 12898.002291/2009-49
Acórdão n.º **2803-002.542**

S2-TE03
Fl. 8

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.